



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO**

**PROCESSO Nº 161752/2020-PGE/MA**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2021-CSL/PGE/MA**

**ASSUNTO:** Pedido de esclarecimento acerca da habilitação técnica exigida no Edital do Pregão nº 01/2021-CSL.

**ESCLARECIMENTO**

Trata-se do Pregão Presencial para selecionar a melhor proposta para contratação de serviços técnicos especializados continuados por demanda, para o “hardware” com reposição de peças e/ou equipamentos e licenças de softwares do parque de equipamentos de informática da Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, envolvendo manutenção corretiva e/ou preventiva com fornecimento de peças de reposição.

Na forma do item 8 do Edital do pregão, a empresa AIT – Administração e Tecnologia de Informática LTDA-ME solicitou esclarecimentos quanto à exigência da qualificação técnica para participar da licitação, oportunidade em que o pleito fora remetido para a Unidade de Informática, setor requisitante da contratação, para manifestação, por se tratar de informação ligada à parte técnica do objeto, sendo indispensável a sua análise.

Em resposta, a Supervisora de Informática da PGE/MA esclareceu, em resumo, que os serviços ora licitados demandam a presença, no quadro de pessoal da empresa interessada, profissional com formação de nível superior ou técnica especializada na área de tecnologia da informação, com vistas a assegurar a melhor prestação dos serviços.

Urge salientar que a Lei nº 8.666/1993 exige, para a contratação de empresas, a comprovação da habilitação, por meio de documentações relativas à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, na forma do que dispõe o art. 27.

Em relação, especialmente, à documentação referente à qualificação técnica, prevista, inclusive, na Constituição Federal, art. 37, constituindo-se em instrumento delimitador das condições indispensáveis à execução do contrato, a lei é expressa ao exigir o que determina o art. 30, *in verbis*:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO**

Art. 30. A **documentação relativa à qualificação técnica** limitar-se-á a:

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*  
*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*  
(...)

É fácil constatar que a intenção do legislador ao regulamentar o tema da qualificação técnica objetivou a faculdade de se exigir do licitante a comprovação tanto da capacidade técnico-profissional (do responsável técnico pelo serviço) quanto a técnico operacional (da empresa), sendo certo que o seu escopo fora alcançado, considerando que a norma é expressa quanto ao tópico.

Resumindo, a comprovação da aptidão para desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação abrange a capacitação da empresa, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, bem como a capacidade do responsável designado para executar/acompanhar o serviço.

Sendo assim, fica a encargo do órgão decidir pela necessidade ou não da exigência de comprovação da capacidade técnica, de acordo com sua demanda específica, ficando a cargo da unidade requisitante do serviço a delimitação dos requisitos, sem olvidar os limites legalmente impostos.

*In casu*, nota-se que o Edital, em relação à habilitação técnica dos interessados, assim dispõe:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO**

7.3.5. A **Qualificação Técnica** dos licitantes deverá ser **comprovada** através de:

- a) *Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, em característica, com o objeto da licitação, através de atestado expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado.*
- b) *O(s) atestado(s) de capacidade técnica deverá(ão) conter, no mínimo, as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica e do responsável pela emissão do atestado; identificação da licitante; descrição clara dos serviços prestados.*
- c) **O(s) atestado(s) também deverá(ão) contemplar todos os elementos necessários à comprovação de que os serviços nele(s) constantes são similares/compatíveis com os exigidos no Termo de Referência, especialmente no que concerne a comprovação de que a empresa já executou objeto compatível em características, quantidades e prazo com o objeto da presente licitação, nos moldes do art. 30, II, da Lei nº 8.666/1993.**

A indicação expressa do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 afasta quaisquer dúvidas quanto à necessidade de exigir a comprovação da capacidade técnica profissional dos licitantes. Somando-se a tal fato, ainda, a Unidade de Informática da PGE, setor solicitante da contratação, manifestou-se também no sentido de se exigir tal comprovação.

Diante do exposto, esclarece-se que a prestação dos serviços ora licitados deve observar a presença de profissional com formação de nível superior ou técnica especializada na área de tecnologia da informação, para atestar a capacidade técnica da empresa interessada, na forma disposta pela Supervisora de Informática.

Encaminhe-se à CSL, com vistas a providenciar a publicação do presente no site da PGE/MA, para disponibilização aos interessados.

São Luís/MA, 15 de fevereiro de 2021.

**RAFAELLA VIANA PEREIRA MURAD**  
Pregoeira – PGE/MA